



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
3º COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 18/2025

Sessão do dia 20 de maio de 2025 às 18:30 horas.

Procurador(a) designado(a): ADRIANO GAYER

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. AFONSO BUERGER FILHO, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS/INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão presencial de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

1 Autos nº 92/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): LEONARDO TRAESEL PACHECO

Jogo: BARRA x JOINVILLE - CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Denunciado(a): HUGO SILVA DE ALMEIDA (COMISSAO TECNICA - 3017)

Fundamento Legal: 258, inciso II, do CBJD.

Denúncia:

HUGO SILVA DE ALMEIDA (REG: 3017) TÉCNICO da equipe do JOINVILLE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TECNICO: "POR NÃO TER SIDO IDENTIFICADO NA SUA COMISSÃO TÉCNICA O AUTOR QUE PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: 'NO NOSSO CT NÃO TEM CORAGEM DE FAZERISSO', EU ME SENTI INTIMIDADO E OFENDIDO"."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD.

Denunciado(a): EDSON CAVILHA (COMISSAO TECNICA - 3601)

Fundamento Legal: 258, inciso II, do CBJD.

Denúncia:

EDSON CAVILHA (015160-G/SC) PREPARADOR FÍSICO da equipe do JOINVILLE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"PREPARADOR: POR DESAPROVAR AS DECISÕES DA ARBITRAGEM ACINTOSAMENTE APÓS O FINAL DO JOGO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD.

2 Autos nº 94/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): RUDINEI LUIS BALDI

Jogo: CONCÓRDIA x BARRA - CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Denunciado(a): GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA (ATLETA - 889849)

Data de Nascimento: 28/01/2009

Categoria: NAO PROFISSIONAL

Fundamento Legal: 243 F, §1º, do CBJD.

Denúncia:

GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA (889.849) atleta nº 06 da equipe do CONCÓRDIA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: AOS 36 MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO DE JOGO, O ATLETA GABRIEL RIGORFI MOREIRA, AO SOFRER UMA FALTA, RECLAMOU DE FORMA ACINTOSA DA ARBITRAGEM, GESTICULANDO E FALANDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "FILHO DA PUTA, CARALHO, NÃO TÁ VENDO O JOGO SEU MERDA, APITA DIREITO ESSA PORRA". O ATLETA FOI EXPULSO DE FORMA DIRETA. O MESMO SAIO DE CAMPO SEM PROBLEMAS."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 243 F, §1º, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
3º COMISSÃO DISCIPLINAR

3 Autos nº 95/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MIGUEL VICENTE CENTURION MIRAPALHETE IMPALEA

Jogo: CRICIÚMA x FIGUEIRENSE - CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Denunciado(a): KAUAN HENRIQUE CORREIA SANTOS (ATLETA - 851978)

Data de Nascimento: 14/03/2010

Categoria: NAO PROFISSIONAL

Fundamento Legal: 254-A do CBJD.

Denúncia:

KAUAN HENRIQUE CORREIA SANTOS, atleta da equipe do FIGUEIRENSE, BID nº 851.978 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Expulsei de forma direta o Atleta SR. Kauan Henrique Correia Santos, por fora da disputa de bola, Golpear com o braço no rosto, na altura domaxilar, o atleta do Criciúma com força excessiva. O Atleta do Criciúma, continuou normalmente na partida, o atleta expulso, saiu do campo normalmente."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

Denunciado(a): CAROLINI FERNANDES GOMES (OUTROS - 24991)

Fundamento Legal: 266 do CBJD

Denúncia:

CAROLINI FERNANDES GOMES, delegada da partida citada supra pois, conforme se constata de seu relatório, houveram ocorrências em relação a equipe do FIGUEIRENSE, senão vejamos:

"(...)A equipe Sub-15 do Clube Figueirense, mesmo após solicitações da delegada da partida e da equipe de arbitragem, teve um comportamento inadequado nos vestiários, com gritos e depredação do patrimônio do clube mandante. A delegada da partida também recebeu reclamações da equipe mandante quanto à depredação do patrimônio do clube pela equipe visitante."

Ocorre Ex^a., que não há como identificar, em face da deficiência do relato, quais as "depredações" que efetivamente foram perpetradas pelos atletas da equipe do FIGUEIRENSE, dificultando assim a punição aos infratores.

Neste sentido, se verifica que a denunciada infringiu o comando do artigo 266 do CBJD.

4 Autos nº 96/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): VICTORIA CRUZ BARTELL

Jogo: AVAÍ x NAÇÃO - CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Denunciado(a): JOAO VITOR BARBOSA BORGES (ATLETA - 896327)

Data de Nascimento: 16/09/2010

Categoria: NAO PROFISSIONAL

Fundamento Legal: 258, inciso II e 243 F, §1º (CONCURSO MATERIAL), d

Denúncia:

JOAO VITOR BARBOSA BORGES (896.327) atleta nº 04 da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pela Árbitra da partida:

"2 CA: INFORMO QUE APÓS TER ADVERTIDO VERBALMENTE O ATLETA POR TER COMEMORADO UMA DEFESA DE FORMA PROVOCATIVA AO SEU ADVERSÁRIO, O MESMO CONTESTA MINHA DECISÃO, FALANDO DE MANEIRA OFENSIVA EM MINHA DIREÇÃO: EU SOU HOMEM, SOU PICA CARALHO. APÓS ESSAS ATITUDES, ADVERTI COM 2º CA OCASIONANDO SUA EXPULSÃO. AINDA QUANDO ESTE ESTÁ SE RETIRANDO DO CAMPO DE JOGO, CONTINUA COM AS OFENSAS ME DIRECIONANDO AS SEGUINTE PALAVRAS: VAI SE FODER, TOMAR NO CÚ! BATENDO COM SUA MÃO DIREITA NA BANDEIRINHA DE ESCANTEIO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II e 243 F, §1º (CONCURSO MATERIAL), do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
3º COMISSÃO DISCIPLINAR

5 Autos nº 97/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): LEONARDO TRAESEL PACHECO

Jogo: CHAPECOENSE x BRUSQUE - CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Denunciado(a): MARCOS KAIQUE BOSIO (ATLETA - 843081)

Data de Nascimento: 23/07/2010

Categoria: NAO PROFISSIONAL

Fundamento Legal: 250 do CBJD.

Denúncia:

MARCOS KAIQUE BOSIO, atleta da equipe do BRUSQUE, BID nº 843.081 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : Expulsei o atleta nº 1 Sr. Marcos Kaique Bosio da equipe do Brusque por impedir uma clara e manifesta oportunidade de gol (DOGSO) atingindo seu adversário com um calço em disputa de bola fora da área penal. O mesmo saiu sem reclamar."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

6 Autos nº 100/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): RUDINEI LUIS BALDI

Jogo: CRICIÚMA x BRUSQUE - CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Denunciado(a): JEAN CARLOS HORT (COMISSAO TECNICA - 2087)

Fundamento Legal: Artigo 258, inciso II do CBJD

Denúncia:

JEAN CARLOS HORT (REG. 2087), PREPARADOR FÍSICO da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "PREPARADOR FÍSICO: APLIQUEI CARTÃO VERMELHO DIRETO AO SR. JEAN CARLOS HORT POR PERSISTIR COM RECLAMAÇÕES DE FORMA OFENSIVA COM OS SEGUINTE DIZERES "TA DE BRINCADEIRA NÉ, DA A FALTA LÁ, SEU CAGÃO" APÓS ISSO O MESMO FOI EXPULSO E SAIU DAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO DE RESERVAS NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD.

7 Autos nº 102/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): VICTORIA CRUZ BARTELL

Jogo: CHAPECOENSE x JOINVILLE - CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2025 Data: Horário:

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Denunciado(a): ANDREWS BARBOSA CALDAS (COMISSAO TECNICA - 3610)

Fundamento Legal: Artigo 258, inciso II do CBJD.

Denúncia:

ANDREWS BARBOSA CALDAS, MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA da equipe do JOINVILLE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO QUE DURANTE O JOGO, ESTAVA NA ARQUIBANCADA ATRÁS DO ASSISTENTE 02 O SENHOR ANDREWS BARBOSA CALDAS, INTEGRANTE DA COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE DO JOINVILLE, E O MESMO PASSOU O JOGO TODO SE MANIFESTANDO CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM DIZENDO " QUE O ÁRBITRO ERA MUITO FRAQUINHO, QUE NÃO SABIA APITAR, QUE ESTÁVAMOS ALI APENAS PARA APITAR JOGOS DA BASE, QUE NÃO SABÍAMOS DAS REGRAS, JUIZ MUITO RUIM, NÃO TEM CRITÉRIO, NUNCA VAI SAIR DAQUI". AS PALAVRAS FORAM ESCUTADOS PELO ASSISTENTE 02."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD.

8 Autos nº 104/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): RUDINEI LUIS BALDI

Jogo: x - TJD Data: Horário:

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****3º COMISSÃO DISCIPLINAR**

Denunciado(a): CLUBE ATLETICO METROPOLITANO (CLUBE - 21794)

Fundamento Legal: Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º,

Denúncia:

O Sr. CARLOS FERNANDO CRISPIM, DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que as supracitadas ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, descumpriram o teor da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 25/2024, de 19 de julho de 2024, que estabelece prazos para os clubes apresentarem laudos técnicos de suas praças desportivas; Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Resoluções e Regulamentos), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional das supracitadas ENTIDADES DESPORTIVAS, no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório. Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DOS ESTÁDIOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso; Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara o descumprimento do prazo limite que tiveram as DENUNCIADAS, conforme RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 25/2024, que tem por objetivo cumprir o que dispõe o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado em 17/12/2013, pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ENCAMINHAREM OBRIGATORIAMENTE À FCF, VIA E-MAIL, LAUDOS TÉCNICOS DOS ESTÁDIOS ATÉ O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024 (Laudo de Segurança, Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e o Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene, respectivamente) junto aos Órgãos competentes, determinação está não cumprida pelas abaixo relacionadas; Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "B": Clube Atlético Metropolitano; Blumenau Esporte Clube; Clube Atlético Tubarão S.A.F.; Camboriú Futebol Clube S.A.F.; e Grêmio Esportivo Juventus. Agindo desta forma, respondem as DENUNCIADAS pelo previsto no Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º, da Resolução de Diretoria nº 25/2024.

Denunciado(a): CLUBE ATLETICO TUBARAO S.A.F (CLUBE - 1803)

Fundamento Legal: Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º,

Denúncia:

O Sr. CARLOS FERNANDO CRISPIM, DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que as supracitadas ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, descumpriram o teor da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 25/2024, de 19 de julho de 2024, que estabelece prazos para os clubes apresentarem laudos técnicos de suas praças desportivas; Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Resoluções e Regulamentos), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional das supracitadas ENTIDADES DESPORTIVAS, no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório. Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DOS ESTÁDIOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso; Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara o descumprimento do prazo limite que tiveram as DENUNCIADAS, conforme RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 25/2024, que tem por objetivo cumprir o que dispõe o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado em 17/12/2013, pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ENCAMINHAREM OBRIGATORIAMENTE À FCF, VIA E-MAIL, LAUDOS TÉCNICOS DOS ESTÁDIOS ATÉ O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024 (Laudo de Segurança, Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e o Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene, respectivamente) junto aos Órgãos competentes, determinação está não cumprida pelas abaixo relacionadas; Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "B": Clube Atlético Metropolitano; Blumenau Esporte Clube; Clube Atlético Tubarão S.A.F.; Camboriú Futebol Clube S.A.F.; e Grêmio Esportivo Juventus. Agindo desta forma, respondem as DENUNCIADAS pelo previsto no Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º, da Resolução de Diretoria nº 25/2024.

Denunciado(a): CAMBORIU SAF (CLUBE - 37936)

Fundamento Legal: Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****3º COMISSÃO DISCIPLINAR****Denúncia:**

O Sr. CARLOS FERNANDO CRISPIM, DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que as supracitadas ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, descumpriram o teor da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 25/2024, de 19 de julho de 2024, que estabelece prazos para os clubes apresentarem laudos técnicos de suas praças desportivas; Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Resoluções e Regulamentos), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional das supracitadas ENTIDADES DESPORTIVAS, no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório. Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DOS ESTÁDIOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso; Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara o descumprimento do prazo limite que tiveram as DENUNCIADAS, conforme RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 25/2024, que tem por objetivo cumprir o que dispõe o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado em 17/12/2013, pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ENCAMINHAREM OBRIGATORIAMENTE À FCF, VIA E-MAIL, LAUDOS TÉCNICOS DOS ESTÁDIOS ATÉ O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024

(Laudo de Segurança, Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e o Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene, respectivamente) junto aos Órgãos competentes, determinação está não cumprida pelas abaixo relacionadas; Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "B": Clube Atlético Metropolitano; Blumenau Esporte Clube; Clube Atlético Tubarão S.A.F.; Camboriú Futebol Clube S.A.F.; e Grêmio Esportivo Juventus.

Agindo desta forma, respondem as DENUNCIADAS pelo previsto no Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º, da Resolução de Diretoria nº 25/2024.

Denunciado(a): GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS (CLUBE - 70)

Fundamento Legal: Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º,

Denúncia:

O Sr. CARLOS FERNANDO CRISPIM, DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que as supracitadas ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, descumpriram o teor da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 25/2024, de 19 de julho de 2024, que estabelece prazos para os clubes apresentarem laudos técnicos de suas praças desportivas; Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Resoluções e Regulamentos), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional das supracitadas ENTIDADES DESPORTIVAS, no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório. Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DOS ESTÁDIOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso; Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara o descumprimento do prazo limite que tiveram as DENUNCIADAS, conforme RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 25/2024, que tem por objetivo cumprir o que dispõe o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado em 17/12/2013, pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ENCAMINHAREM OBRIGATORIAMENTE À FCF, VIA E-MAIL, LAUDOS TÉCNICOS DOS ESTÁDIOS ATÉ O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024

(Laudo de Segurança, Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e o Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene, respectivamente) junto aos Órgãos competentes, determinação está não cumprida pelas abaixo relacionadas; Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "B": Clube Atlético Metropolitano; Blumenau Esporte Clube; Clube Atlético Tubarão S.A.F.; Camboriú Futebol Clube S.A.F.; e Grêmio Esportivo Juventus.

Agindo desta forma, respondem as DENUNCIADAS pelo previsto no Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º, da Resolução de Diretoria nº 25/2024.

Denunciado(a): BLUMENAU ESPORTE CLUBE SAF (CLUBE - 1774)

Fundamento Legal: Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º,

Denúncia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
3º COMISSÃO DISCIPLINAR

O Sr. CARLOS FERNANDO CRISPIM, DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que as supracitadas ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, descumpriram o teor da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA nº 25/2024, de 19 de julho de 2024, que estabelece prazos para os clubes apresentarem laudos técnicos de suas praças desportivas; Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Resoluções e Regulamentos), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional das supracitadas ENTIDADES DESPORTIVAS, no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório. Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DOS ESTÁDIOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso; Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara o descumprimento do prazo limite que tiveram as DENUNCIADAS, conforme RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 25/2024, que tem por objetivo cumprir o que dispõe o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado em 17/12/2013, pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ENCAMINHAREM OBRIGATORIAMENTE À FCF, VIA E-MAIL, LAUDOS TÉCNICOS DOS ESTÁDIOS ATÉ O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024

(Laudo de Segurança, Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e o Laudo de Condições Sanitárias e de Higiene, respectivamente) junto aos Órgãos competentes, determinação está não cumprida pelas abaixo relacionadas; Campeonato Catarinense de Fut. Prof. - Série "B": Clube Atlético Metropolitano; Blumenau Esporte Clube; Clube Atlético Tubarão S.A.F.; Camboriú Futebol Clube S.A.F.; e Grêmio Esportivo Juventus.

Agindo desta forma, respondem as DENUNCIADAS pelo previsto no Artigo 191, inciso II do CBJD/2009 cc o Artigo 1º, da Resolução de Diretoria nº 25/2024.

9 Autos nº 107/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): LEONARDO TRAESEL PACHECO

Jogo: JARAGUÁ x GUARANI - CAMPEONATO CATARINENSE SUB-21 2025 Data: Horário:

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Denunciado(a): SPORT CLUB JARAGUA LTDA (CLUBE - 00708)

Fundamento Legal: Artigo 191, incisos III do CBJD c/c art. 34 do R.E

Denúncia:

SPORT CLUB JARAGUÁ LTDA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF pois, respectivamente, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da partida consta a seguinte informação: "(...) Informo que a equipe mandante, Jaraguá não disponibilizou a placa de substituições." "(...)Informo que a equipe mandante SC Jaraguá não disponibilizou a placa de substituições como de acordo com o regulamento de competições."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 191, incisos III do CBJD c/c art. 34 do Regulamento Específico da Competição,

10 Autos nº 109/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): VICTORIA CRUZ BARTELL

Jogo: FLUMINENSE x JUVENTUS - CAMPEONATO CATARINENSE SUB-21 2025 Data: Horário:

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Denunciado(a): RODRIGO DA SILVA (ATLETA - 832700)

Data de Nascimento: 14/04/2006

Categoria: NAO PROFISSIONAL

Fundamento Legal: Artigo 254-A do CBJD.

Denúncia:

RODRIGO DA SILVA, atleta da equipe do FLUMINENSE, BID nº 832.700 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO -. Por desferir um soco no rosto de seu adversário sr. Lucas Gabryell da Silva Filadelfo, nº 4, fora da disputa de bola. Informo que o jogador atingido não precisou de atendimento médico, e o atleta expulso saiu normalmente do campo de jogo."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
3º COMISSÃO DISCIPLINAR

11 Autos nº 111/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MIGUEL VICENTE CENTURION MIRAPALHETE IMPALEA

Jogo: CAÇADOR x PORTO - CAMPEONATO CATARINENSE SUB-21 2025 Data: Horário:

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Denunciado(a): KAUA FELLIPE SCHITIKOSKI (ATLETA - 736420)

Data de Nascimento: 23/11/2004

Categoria: NAO PROFISSIONAL

Fundamento Legal: Artigo 254-A do CBJD.

Denúncia:

KAUA FELLIPE SCHITIKOSKI, atleta da equipe do PORTO, BID nº 736.420 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora

expulso: "DIRETO - Outro motivo. : Agredir seu adversário fora de disputa de bola uma cabeçada na região do nariz."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, 15 de maio de 2025.

Afonso Buerger Filho
Presidente do TJD/FUT/SC

Eliandra dos Santos
Secretaria do TJD/FUT/SC